



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

Rua Júlio de Castilhos, 1183, 2ª Vara Judicial - Bairro: Nossa Senhora de Fátima - CEP: 98280000 - Fone:
(55) 3375-4845 - www.tjrs.jus.br - Email: frpanambi2vjud@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5001705-
05.2020.8.21.0060/RS**

AUTOR: REINKE EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **AUTOFALÊNCIA** de REINKE EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA - ME empresa qualificada nos autos, sob o fundamento de se encontrar em grave e insuperável crise econômico-financeira, provocada, fundamentalmente, pelas fortes crises econômicas dos últimos anos, em conjunto a uma crescente concorrência direta, que levou a requerente a sofrer um considerável desequilíbrio de suas contas, situação que culminou no atraso de salários de seus colaboradores, inadimplemento com impostos, fornecedores e até clientes, levando à necessidade de se interromper as suas atividades.

Documentos juntados.

É o breve relatório.

Decido.

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, indefiro o pedido **devendo elas serem pagas pela massa falida na forma do art. 84, IV, da Lei 11.101/2005.**

Conforme se depreende da petição inicial, o pedido de autofalência de REINKE EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA - ME está justificado de modo claro e objetivo na grave crise econômico-financeira por ela vivenciada, suficiente a caracterizar o estado falimentar, o qual é corroborado pelos documentos anexados aos autos.

Ademais, a requerente alega possuir interdependência à REINKE & CIA LTDA, que também já teve falência decretada no ano de 2020, consoante processo 5001210-58.2020.8.21.0060/RS, evento 11, SENT1



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

Nessas circunstâncias, concluo ser caso de decretação da falência da empresa identificada pela absoluta inviabilidade econômica do prosseguimento das suas atividades empresariais diante da incapacidade de geração de caixa para os pagamentos das dívidas e compromissos financeiros até então existentes, de modo que a autofalência representará aos credores a possibilidade de uma defesa coletiva dos seus interesses, impedindo preferências injustas, abusos ou fraudes nos pagamentos, bem como, de outro lado, proporcionando um procedimento imparcial e justo de liquidação dos bens da Massa Falida visando ao pagamento dos seus débitos, na exata forma prevista pela legislação falimentar (Lei nº 11.101/2005).

Note-se que a própria empresa requerente entende inviável a superação da crise em que se encontra quando propõe a presente demanda, de sorte que o art. 105 da Lei nº 11.101/2005 indica tratar-se de um dever imposto ao devedor em crise econômico-financeira irreversível requerer a sua própria falência.

Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA da empresa REINKE EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA - ME, CNPJ: 91647065000189, com sede na Rodovia BR158, Km 157,5, Distrito Industrial, na cidade de Panambi/RS, com fulcro nas disposições do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, declarando aberta a falência na DATA E HORÁRIO de assinatura desta sentença, consoante rodapé do decisório, determinando o que segue, conforme disposições do art. 99 do Estatuto Falimentar:**

a) FIXO como o **Termo Legal da Falência** o 90º (nonagésimo) dia anterior à data de distribuição do pedido de falência, na forma do art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

b) NOMEIO como **Administradora Judicial a banca BRIZOLA E JAPUR, CNPJ 27.002.125/0001-07, representada pelo sócio advogado RAFAEL BRIZOLA MARQUES, OAB/RS 76.787**, que desempenhará as suas funções na forma do art. 22 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser pessoalmente intimado, para, no prazo de 48 horas, prestar compromisso nos autos, por petição, observando-se, se for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 21 do referido diploma legal.

Para o processo falimentar, com fundamento no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, desde logo, fixo os honorários do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento) do valor de venda dos bens na Falência, os quais deverão ser satisfeitos sempre que ocorrer o depósito nos autos de valores decorrentes da alienação judicial de algum bem da Massa Falida, observando-se, pois, o art. 84 da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

c) considerando que a empresa falida está representada nos autos por advogado com poderes plenos e irrestritos (evento 1), **DETERMINO** que os deveres do art. 104 da Lei nº 11.101/2005 impostos ao falido, que porventura ainda não tenham sido observados por ocasião da distribuição do pedido de autofalência, sejam cumpridos pelo próprio procurador constituído, nos prazos legalmente fixados;

d) **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias para as apresentações das habilitações de crédito pelos credores ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, **diretamente ao Administrador Judicial**, devendo ser observadas as disposições do §1º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005. Consigno que, para tanto, deverá constar no edital a que alude o parágrafo único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005 o endereço profissional completo do Administrador Judicial; deverá o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal;

e) **ORDENO** a suspensão de **TODAS** as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei nº 11.101/05; certifique-se a falência nas ações existentes nesta Vara contra a falida;

f) **PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição ou de oneração de bens da empresa falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

g) **DETERMINO A ARRECADAÇÃO E A AVALIAÇÃO** dos bens da empresa falida, devendo o Administrador Judicial observar as disposições dos arts. 108 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, consignando-se que os atos deverão ser acompanhados pelo Oficial de Justiça, bem como **DETERMINO A REMOÇÃO/ACAUTELAMENTO** dos bens móveis, acaso existentes, da empresa falida que possam ser facilmente removidos e transportados, a fim de serem preservados e conservados para a fase de realização do ativo, conforme autoriza o art. 112 da Lei nº 11.101/2005, isso no prazo de 05 dias, após manifestação do administrador sobre a possibilidade de mantê-los resguardados em dependências da falida ou indicação de depósito com leiloeiro, caso de vultuosos bens, tudo sob a supervisão e o acompanhamento do Administrador Judicial e do Oficial de Justiça, ficando desde logo autorizada a expedição do competente **mandado judicial** para tanto, devendo, outrossim, ser feita a especificação e a identificação dos bens removidos/acautelados.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

Saliento que aqueles bens cuja remoção imediata possa causar prejuízos à empresa falida, notadamente em face da ocorrência de danos ou depreciação, poderão permanecer junto ao estabelecimento comercial, devendo obviamente serem arrolados e arrecadados.

h) DETERMINO a LACRAÇÃO do estabelecimento da empresa falida, acaso não seja o mesmo já lacrado da empresa REINKE E CIA LTDA, através do administrador judicial, a fim de facilitar os procedimentos legais de arrecadação e de avaliação dos seus bens, bem como preservar o patrimônio da Massa Falida e os interesses dos credores;

i) EXPEÇA-SE ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da Falência no registro da empresa devedora, fazendo constar a expressão “**Falido**”, a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei nº 11.101/2005; Gere-se intimações eletrônicas da JUCERGS;

j) EXPEÇAM-SE ofícios ou, sendo possível, requisições eletrônicas à Receita Federal, ao DETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Panambi/RS para que informem a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, solicitando também providências para anotarem a indisponibilidade dos seus bens, observados, no que couber, os Provimentos nº 020/2009 e 20/2013, ambos da CGJ/RS; Sem prejuízo, registre-se a indisponibilidade via CNIB;

k) EXPEÇAM-SE ofícios aos estabelecimentos bancários em que a empresa falida possui contas bancárias para que sejam encerradas, bem como para que prestem informações quanto aos saldos nela existentes, com cópia de extrato, via SISBAJUD, na forma do art. 121 da Lei nº 11.101/05;

l) COMUNIQUE-SE a decretação da falência, mediante expedição de ofício com cópia desta decisão, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, à Justiça do Trabalho (Posto Panambi) e à Justiça Federal em Cruz Alta e, por meio eletrônico, às Varas Cíveis das Comarcas do Estado; Sem prejuízo, intimem-se eletronicamente a PFN, o Município de Panambi/RS e a PGE, comunicando a impossibilidade de proceder compensação de créditos existentes em nome da falida, tendo em vista que, em virtude do decreto de quebra, resulta aberta o concurso universal, impondo-se a observância da ordem de preferência contida no art. 83 da Lei nº 11.101/05. Assim, havendo créditos mais privilegiados do que o fiscal pendentes de satisfação, descabe a compensação tributária, devendo tais valores serem imediatamente remetidos ao Juízo Falimentar;

m) PUBLIQUE-SE, oportunamente, o Edital contendo a íntegra desta decisão, bem como da relação (prévia) de credores (a ser fornecida pelo falido), conforme previsão do § único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005;

5001705-05.2020.8.21.0060

10014409077.V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

n) **CUMPRAM-SE** as demais diligências estabelecidas na Lei nº 11.101/2005.

o) custas conforme o inciso IV do art. 84 da Lei nº 11.101/05.

Consoante possível, cumpram-se as intimações e oficiamentos via EPROC.

Publicada e registrada eletronicamente neste ato.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Comarca de Panambi/RS.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO AUGUSTO TENORIO DE MOURA FILHO, Juiz de Direito**, em 18/1/2022, às 10:45:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10014409077v3** e o código CRC **d8c6601d**.

5001705-05.2020.8.21.0060

10014409077 .V3